

À  
Comissão Permanente de Licitações  
Município de Novo Hamburgo

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026**

IMPUGNANTE: PROLED BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS  
LTDA CNPJ nº 24.957.733/0001-87

Rua treze de maio, 1217 Galpão D2 – Tijucas/SC

Prezados Senhores,

A empresa acima qualificada, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em referência, pelos fatos e fundamentos jurídicos e técnicos a seguir expostos:

## **I – DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ADEQUADO E DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA**

O edital estabelece exigências relacionadas a:

- Potências específicas de luminárias;
- Percentual mínimo de redução de consumo energético;
- Atendimento a parâmetros normativos de desempenho luminotécnico;

Entretanto, não apresenta:

- Classificação viária (classe de iluminação) aplicável a cada tipologia;
- Parâmetros mínimos exigidos de luminância, iluminância e uniformidade;
- Premissas técnicas adotadas (fator de manutenção, tipo de pavimento, pendor transversal, arranjo de postes, geometria da via, etc.);
- Estudo luminotécnico que embasou as exigências estabelecidas;
- Identificação das luminárias utilizadas como referência para o cálculo da redução de consumo.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da contratação deve ser caracterizada por planejamento compatível com o objeto, mediante elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), contendo a demonstração da necessidade da contratação e a melhor solução técnica.

A fixação de potências e percentuais de economia sem apresentação do estudo técnico que as fundamenta viola o dever de planejamento e a exigência de motivação dos atos administrativos (art. 5º, caput, e art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

## **II – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO (ART. 5º E ART. 59)**

O edital não define objetivamente:

- Qual classe normativa deve ser adotada para cada via;
- Quais parâmetros mínimos deverão ser comprovados em simulação luminotécnica;
- Quais critérios técnicos serão utilizados para validação das simulações.

A iluminação pública é matéria técnica regida por normas específicas. A potência da luminária não é parâmetro normativo, mas consequência de cálculo luminotécnico baseado na classificação da via e nos níveis mínimos exigidos.

Ao não definir tais critérios, o edital permite interpretações divergentes entre os licitantes, abrindo margem para:

- Adoção de classes distintas para a mesma via;
- Utilização de fatores de manutenção distintos;
- Resultados não comparáveis entre propostas.

Tal situação afronta o princípio do julgamento objetivo (art. 5º e art. 59 da Lei nº 14.133/2021), pois impede a comparação isonômica das propostas.

## **III – DA POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE (ART. 9º, I)**

O art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Ao exigir:

- Potências pré-definidas;
- Percentual fixo de redução de consumo;
- Atendimento a parâmetros normativos não explicitados;

Sem indicar as premissas técnicas utilizadas no estudo base, o edital pode, na prática, favorecer determinada configuração técnica específica já previamente estudada pela Administração, restringindo a competitividade.

A ausência de transparência quanto:

- Às luminárias utilizadas como referência;
- Ao cenário base de consumo;
- Às premissas geométricas e fotométricas;

Impossibilita que os licitantes verifiquem a viabilidade real das exigências.

## **IV – DA DESVINCULAÇÃO ENTRE REDUÇÃO DE CONSUMO E ATENDIMENTO NORMATIVO**

A exigência de percentual mínimo de redução energética deve estar vinculada ao atendimento integral das normas técnicas aplicáveis.

Sem a apresentação do estudo luminotécnico que demonstre:

- A classe viária adotada;
- Os níveis mínimos exigidos;
- O atendimento integral aos parâmetros de desempenho;

A imposição de percentual fixo de economia pode conduzir à adoção de soluções tecnicamente insuficientes ou à inviabilização indevida de propostas tecnicamente adequadas.

Tal prática contraria o princípio da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

## **V – DA NECESSIDADE DE TRANSPARÊNCIA E MOTIVAÇÃO**

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece como princípios da licitação:

- Legalidade;
- Impessoalidade;
- Moralidade;
- Publicidade;
- Eficiência;
- Isonomia;
- Planejamento;
- Transparência.

A ausência de disponibilização do estudo técnico que fundamentou as exigências do edital compromete a transparência e impede o controle técnico e jurídico por parte dos interessados.

## **VI – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

1. A apresentação do Estudo Técnico Preliminar e do estudo luminotécnico que embasaram as exigências do edital;
2. A indicação expressa das classes viárias adotadas para cada tipologia de via;
3. A definição objetiva dos parâmetros mínimos de luminância, iluminância e uniformidade exigidos;
4. A explicitação das premissas técnicas utilizadas (fator de manutenção, pavimento, pendor, arranjo de postes, etc.);
5. A identificação das luminárias utilizadas como referência para o cálculo do percentual de redução de consumo;
6. A suspensão do certame até a devida correção das inconsistências técnicas apontadas.

A manutenção do edital nos termos atuais compromete a isonomia, o julgamento objetivo e a ampla competitividade, podendo ensejar nulidade do procedimento.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Tijucas/SC, 13 de fevereiro de 2026.

---

**PROLED Brasil**